



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720223/2008-15
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-009.232 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOYSÉS ISAAC BENCHIMOL (ESPÓLIO DE)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA MOTIVAÇÃO. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a motivação elemento substancial e próprio da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado sem ocorrer um novo ato de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo ao imóvel “Fazenda Santo Elias – NIRF 0.018.975-8”, referente a:

- a) Falta de comprovação da área de preservação permanente declarada;
- b) Falta de comprovação da área de servidão florestal;
- c) Falta de comprovação do valor de terra nua (VTN).

De acordo com o relatório fiscal (e-fl. 3):

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.

(...)

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de servidão florestal no imóvel rural.

(...)

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

(...)

O contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação de nº 02101/00038/2007 onde, com base na legislação vigente, foi regularmente intimado a comparecer a unidade da Receita Federal do Brasil.

Impugnação (e-fl. 22) apresentada pelo espólio do contribuinte notificado.

Lançamento julgado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).
Decisão (e-fl. 332) com a seguinte ementa:

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

Restando caracterizado erro na identificação do sujeito passivo, deve ser declarado nulo o lançamento impugnado.

Entendeu a DRJ que

7. Logo, a exigência deveria ser formalizada em nome do espólio - ou em nome dos sucessores, conforme o caso - cabendo à autoridade lançadora proceder às investigações necessárias para a perfeita identificação do sujeito passivo, nos termos do art. 142 do CTN; jamais em nome do Sr. Moyses Isaac Benchimol.

8. Logo, restando comprovado o falecimento do autuado antes da lavratura do Auto de Infração, resta caracterizado erro na identificação do sujeito passivo.

Por força do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância apresentou recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

Como se verifica do demonstrativo de e-fl. 6, o crédito lançado foi o seguinte:

Imposto suplementar	Multa	Juros de mora
5.218.534,80	3.913.901,10	1.780.042,22

Atualmente, o limite de alçada se encontra fixado pelo art. 1º da Portaria MF

63/2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Considerando que a decisão de piso exonerou o sujeito passivo de valor superior ao limite de alçada, deve ser conhecido o recurso de ofício, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

Sujeição passiva - Espólio

Como relatado, o recurso versa sobre a sujeição passiva do crédito tributário: o julgador *a quo* entendeu por bem anular o lançamento efetuado em nome de contribuinte já falecido.

De fato, do termo de inventariante juntado aos autos verifica-se que à data do fato gerador o Sr. Moyses Isaac Benchimol já havia falecido. A informação do falecimento já era de conhecimento do Fisco, vez que constava da DITR/2005 os dados do inventariante.

Cabe observar, contudo, que o espólio teve ciência da notificação, inclusive protocolando tempestivamente sua impugnação. Ainda, em 15/05/2008, em resposta à intimação fiscal, apresentou uma série de documentos relativos ao imóvel.

Todavia, mesmo considerando que o espólio foi intimado e notificado, bem como apresentou defesa, não é possível afastar a hipótese de nulidade.

Isso porque se percebe que toda a ação fiscal, inclusive o ato de lançamento, foi conduzido em nome da pessoa física falecida, que sequer era contribuinte do imposto à data do fato gerador. O relatório fiscal não faz qualquer menção ao falecimento, se limitando a indicar que o contribuinte foi “regulamente intimado”. A ciência dos atos administrativos, por parte de representante do espólio, se deu por mero acaso.

A fiscalização ainda desconsiderou que em 15/05/2008 (data do protocolo na e-fl. 34) – portanto antes da lavratura da notificação, em 19/05/2008 - houve o protocolo de vários documentos relativos ao imóvel. A despeito do protocolo ter se dado após o prazo previsto na intimação, o relatório fiscal deixa consignado que “até a presente data não houve qualquer manifestação do responsável ou de seu representante legal”.

Observa-se que, na realidade, a fiscalização se limitou a aproveitar o texto da notificação relativa ao exercício 2003, lavrada em data anterior (17/12/2007) à apresentação dessa documentação, o que comprometeu a motivação do procedimento administrativo:

O contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação de n.º 02101/00038/2007 onde, com base na legislação vigente, foi regularmente intimado a comparecer a unidade da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, não apresentou os comprovantes das informações contidas em sua Declaração de ITR do exercício de 2003, mais especificamente em relação às áreas de preservação permanente, áreas de utilização limitada e valor da terra nua.

Conforme informações do sistema SUCOP a intimação foi entregue em 28/09/2007 e até a presente data não houve qualquer manifestação do responsável ou de seu representante legal.

Nessa conjuntura, constata-se o equívoco na motivação do lançamento, a respeito do qual deve mantida a anulação, por vício material.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso de Ofício;
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo